PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016119-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO BISPO SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE (ARTIGO 121, § 2, INCISO I). SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO PROCESSO PENAL PÁTRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS, DESDE QUE AMPARADO EM OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA PELO RÉU. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. contra a sentença proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8016119-76.2023.8.05.0001, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, decidiu pela impronúncia do réu ROMÁRIO BISPO SANTANA com relação ao crime descrito nos 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe). 2. De acordo com a denúncia, " no início da noite de 29 de dezembro de 2016, uma quinta-feira, na Rua da Fonte Nova, situada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, nesta Comarca da Capital, os acusados VINÍCIUS, ROMÁRIO e ADENILTON, imbuídos de intenso animus necandi, e agindo a mando do acusado CAUAN — um dos principais líderes da Facção Criminosa BDM (Bonde do Maluco) — deflagraram tiros de arma de fogo contra LINDOMAR SANTANA DE JESUS de 33 anos, atingindo-o e causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais, ainda não acostado, não o matando, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, ou seja, simplesmente porque LINDOMAR sobreviveu aos tiros. Logo após o cometimento do covarde crime, seguindo o plano por eles previamente traçado, os acusados VINÍCIUS, ROMÁRIO e ADENILTON fugiram de barco, contando com a ajuda do comparsa PAULO, pelo mesmo delito aqui também denunciado. O motivo do crime torpe: desavença decorrente do tráfico de entorpecentes". 3. 0 magistrado primevo proferiu sentença de impronúncia do acusado, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, em face da inconsistência das provas produzidas, afirmando carência de indícios que apontem a autoria do réu no ato delituoso. 4. Inconformado, o Ministério Público interpusera o presente recurso, que tem como questão nuclear o pedido de pronúncia do réu. 5. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado na ausência de índicos de autoria nos autos. 6. No ordenamento jurídico brasileiro, não resta proibida a utilização do hearsay testimony. Porém, o certo é que o Magistrado, quando da formação de sua convicção, valore com acuidade o depoimento desse tipo de testemunha, confrontando-o com as demais provas colhidas, a fim de perquirir se os dados trazidos pela testemunha indireta, fedatária ou de fé, são corroborados pelo conjunto probatório que compõe o caderno processual. Desta feita, o que se proíbe é que a condenação do Acusado se dê baseado unicamente no depoimento de testemunhas indiretas, de sorte que, como dito, esse meio de prova pode ser usado, desde que reforçado por outras provas constantes dos autos. 7. Na situação sub examen, tem-se que estes foram os únicos depoimentos colhidos em fase instrutória, com destague ao fato de que a vítima não foi ouvida em juízo, e seguer prestou depoimento em fase inquisitorial. Vislumbra-se, portanto, que, na situação em epígrafe, apenas existem testemunhas de "ouvir dizer". 8. Diante da

ausência de indícios suficientes de autoria delitiva imputada ao apelado, na fase do judicium accusationis, a medida mais acertada é manter a impronúncia, de acordo com o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal. 9. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 10. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8016119-76.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado ROMÁRIO BISPO SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016119-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO BISPO SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8016119-76.2023.8.05.0001. com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, decidiu pela impronúncia do réu ROMÁRIO BISPO SANTANA com relação ao crime descrito nos 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe). O Ministério Público interpusera o presente recurso, que tem como questão nuclear o pedido de pronúncia do réu. Em suas razões recursais (id. 65136724), inicialmente, esclarece, em breve resumo, que a denúncia foi oferecida pelo Parquet, no bojo do processo de nº 0573661-44.2017.8.05.0001, contra Vinícius Jesus dos Santos, Adenilton Souza de Jesus, Paulo Nascimento Ribeiro, Cauan Pitangueira Guedes da Silva e Romário Bispo Santana (ora apelante), contudo, este último réu não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado por edital, razão pela qual o feito foi desmembrado exclusivamente com relação a ele, ensejando a presente ação penal (8016119-76.2023.8.05.0001). O recorrente sustenta que, em que pese magistrado primevo ter impronunciado o Apelado, ao fundamento de que as testemunhas ouvidas são indiretas e, consequentemente, são depoimentos frágeis para referendar a acusação imputada ao acusado, existem nos autos indícios de autoria e materialidade com relação ao delito de homicídio qualificado. Nesta direção, defende que: "A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos através dos depoimentos colhidos em Juízo, bem como, do prontuário expedido pelo Hospital Geral do Estado, o qual encontra-se acostado ao ID 426303126 dos autos de nº 0573661-44.2017.8.05.0001 que comprova as lesões sofridas pela vítima". Quanto aos indícios de autoria, o Ministério Público aduz que "se chegou à autoria do fato delituoso através das declarações que foram prestadas pela própria vítima sobrevivente, quando estava no hospital, aos Policiais Civis que se deslocaram para diligenciar a referida ocorrência". Neste espeque, conclui que "Não há, portanto, que se falar em fragilidade probatória, se os Policiais Civis chegaram até os autores do fato pelas declarações prestadas pela própria vítima." Acrescenta em sua argumentação que "Nesta fase não se exige juízo de certeza, tendo em vista que para que

ocorra pronúncia do acusado se faz necessário estarem comprovados a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, sendo que havendo dúvida nesta fase processual, resolver-se a favor da própria sociedade, para que o Conselho de Sentença, verdadeiros juízes constitucionais decidam pela condenação ou absolvição do indivíduo". Ao final, pleiteia pela reforma da sentença, para que o acusado "seja pronunciado como incurso nas sanções penais domiciliadas no artigo art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do Código Penal e julgado pela E. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador". Em sede de contrarrazões, o recorrido refutou os argumentos do apelo interposto, pugnando pelo desprovimento do recurso. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer ministerial de Id 65622757. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8016119-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROMARIO BISPO SANTANA Advogado (s): VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Com relação ao cabimento da apelação, Aury Lopes Júnior1 afirma que: "é a exigência de que inexista uma decisão imutável e irrevogável, ou seja, não se tenha operado a coisa julgada formal. Uma decisão é apelável porque não preclusa." Já com relação à adequação, é "vista como a correção do meio de impugnação eleito pela parte interessada, também abrange a regularidade formal da interposição do recurso." Sobre o recurso de apelação, Aury Lopes Júnior2 também assevera: "Na visão de DALIA e FERRAIOLI3, l'appello è il mezzo di impugnazione ordinário che consente ad un giudice di grado superiore di rivedere, in forma "critica", il giudizio pronunciato dal giudice di primo grado. É um meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau. O "revisar de forma crítica" deve ser compreendido na mesma perspectiva de CARNELUTTI, anteriormente referida, de que os recursos são "la crítica a la decisión", posto que, etimologicamente, criticar não significa outra coisa que julgar, e o uso deste vocábulo tende a significar aquele juízo particular que tem por objeto outro juízo, isto é, o juízo sobre o juízo e, dessa maneira, um juízo elevado à segunda potência." Já para o Preclaro Guilherme de Souza Nucci4: "Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria5. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar a apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como o recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito." Gustavo Henrique Badaró acrescenta sobre o conceito e antecedentes históricos6: "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de error in iudicando (reforma da decisão) ou error in procedendo

(anula a decisão) das sentenças. Prevalece o entendimento de que sua origem histórica é a appellatio dos romanos. No regime português, a apelação ingressou por meio das querimas ou querimonias dos Foraes chegando às Ordenações Manuelinas, recebendo reformulações, até chegar ao modelo de t. 68 a 83 do L. III das Ordenações Filipinas. Entre nós, sua referência pode ser buscada no Regulamento 737, de 21.11.1950." Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente Aury Lopes Júnior assim dispõe7: " =>Requisitos objetivos: → Cabimento e adequação: pode ser interposta por petição ou termo nos autos, nos casos previstos no art. 593. → Art. 593, II: é residual em relação à taxatividade do RSE, cabendo em relação às decisões interlocutórias mistas não abrangidas pelo art. 581. → Art. 593, III: o inciso III dirige-se exclusivamente às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Nas alíneas a e d, se acolhido o recurso, a consequência será a realização de novo júri. Nas alíneas b e c, acolhendo o recurso, o tribunal faz a retificação se enviar a novo júri. → Art. 593, § 3º: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente dissociada da prova dos autos, sem qualquer apoio no processo. O que se entende por "mesmo motivo"? Significa novo recurso com base na letra d, sendo irrelevante a tese sustentada. Quanto ao cabimento do recurso de apelação, por parte do acusador, com base no art. 593, III, d, quando o réu é absolvido no quesito genérico da absolvição, existe uma divisão no STJ e uma importante decisão do STF no sentido do não cabimento. → Tempestividade: 5 dias para interposição (art. 593) e 8 dias para razões. Assistente: 5 dias habilitado — 15 dias não habilitado. → Preparo: exige-se nas ações penais privadas. =&qt;Reguisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo." Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como a presenca dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo, deverá ser conhecido, razão pela qual passamos à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que a presente apelação tem como questão nuclear o pedido ministerial de reforma da sentença, com vistas à pronúncia do réu, para que seja julgado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O recorrente sustenta que, em que pese magistrado primevo ter impronunciado o apelado, ao fundamento de que as testemunhas ouvidas são indiretas e, consequentemente, são depoimentos frágeis para referendar a acusação imputada ao acusado, existem, sim, nos autos, indícios de autoria e materialidade com relação ao delito de homicídio qualificado. Eis o teor da denúncia: "No início da noite de 29 de dezembro de 2016, uma quintafeira, na Rua da Fonte Nova, situada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, nesta Comarca da Capital, os acusados VINÍCIUS, ROMÁRIO e ADENILTON, imbuídos de intenso animus necandi, e agindo a mando do acusado CAUAN — um dos principais líderes da Facção Criminosa BDM (Bonde do Maluco) deflagraram tiros de arma de fogo contra LINDOMAR SANTANA DE JESUS de 33 anos, atingindo-o e causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais, ainda não acostado, não o matando, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, ou seja, simplesmente porque LINDOMAR sobreviveu aos tiros. Logo após o cometimento do covarde crime, seguindo o plano por eles previamente traçado, os acusados VINÍCIUS, ROMÁRIO e ADENILTON fugiram de barco, contando com a ajuda do comparsa PAULO, pelo mesmo delito aqui também denunciado. O motivo do crime torpe: desavença decorrente do tráfico de entorpecentes". Nos crimes dolosos contra a vida, a competência para processar e julgar é do Tribunal do Júri, juiz soberano da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal8. Antes de o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri, ocorre a

fase denominada judicium accusationis ou juízo de acusação, por meio da qual produz-se provas para apurar se realmente ocorreu o delito. Nesta fase, é oferecida a denúncia ou queixa, faz-se a instrução processual e, por fim, o Magistrado pronuncia, impronuncia, absolve sumariamente o réu ou faz a desclassificação do delito. Nesta linha de intelecção, reflete a pronúncia, por conseguinte, trivial decisão sobre a razoabilidade da acusação, constituindo juízo de dúvida, não o juízo de certeza que se costuma demandar para a condenação. Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios. Em seguida, sendo o acusado pronunciado, tem-se a fase do judicium causae, em que ocorre o julgamento pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados, escolhidos por sorteio, que serão, temporariamente, investidos de jurisdição, ficando responsáveis por responderem aos quesitos a eles apresentados, bem como por um Juiz Presidente, que explicitará o conteúdo da decisão extraída por meio dos quesitos e fará a dosimetria da pena. O CPP traz a seguinte redação acerca da decisão de pronúncia: Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Sobre a pronúncia e sua natureza jurídica, imprescindível trazer à colação a doutrina de Renato Brasileiro8, nos seguintes termos: "A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas guando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentadamente. Há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. Em regra, a decisão de pronúncia é proferida após a apresentação das alegações orais pelas partes, ao final da 1º fase do judicium accusationis. Não obstante, é plenamente possível que referida decisão também seja proferida em sede de juízo de retratação de recurso em sentido estrito interposto contra a desclassificação, ou, ainda, por meio de decisão do respectivo Tribunal, ao apreciar recurso interposto contra a impronúncia e absolvição sumária (apelação), ou contra a desclassificação (RESE). Em relação à decisão que pronuncia o acusado em sede de juízo de retratação — RESE interposto contra a decisão de desclassificação (CPP, art. 581, II)-, cabe recurso em sentido estrito mediante simples petição, com dispensa de novos arrazoados, subindo os autos para reexame pelo Tribunal, nos termos do art. 589, parágrafo único, do CP. (...) Como a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade (juízo de prelibação), cuja finalidade é submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, tem natureza processual, não produzindo coisa julgada, e sim preclusão pro judicato, podendo o Conselho de Sentença decidir contrariamente àquilo que restou assentado na pronúncia". Ainda sobre a temática da pronúncia, bem como os seus requisitos, confira-se a lição sempre esclarecedora de Nucci9: "É a decisão interlocutória mista, que

julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora seja uma decisão interlocutória, mantém a estrutura formal de uma sentença na sua composição, ou seja, deve possuir relatório, fundamentação e dispositivo. Requisitos para a pronúncia. Demanda-se a prova da existência do fato descrito como crime e indícios suficientes de autoria ou participação. A existência do fato criminoso é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal, em tese. Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, como regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte (homicídio, aborto, infanticídio, participação em suicídio ou automutilação). Entretanto, é possível formar a materialidade também com o auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167, CPP)." Na lição de Fabrini Mirabete10: "A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio 'in dubio pro reo' com ela. E a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra 'in dubio pro reo' para 'in dubio pro societate'." Por outro lado, a sentença de impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, julga inadmissível a acusação e extingue o processo sem julgamento do mérito, não permitindo que o caso seja levado ao Tribunal do Júri. Transcreve-se o dispositivo legal em comento: Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. Esclarecedoras são as lições dos professores Nestor Távora e Rosmar Antonni acerca da decisão de impronúncia. Em sua obra, ensinam que: A decisão de impronúncia não julga o mérito da denúncia, tendo, pois, conteúdo terminativo. É autêntica sentença porque encerra o processo (ou, quando mais de um acusado, põe fim ao processo quanto ao que foi impronunciado), embora não aprecie os fatos com profundidade por deficiência probatória. A impronúncia encerra o judicium accustionis sem inaugurar a segunda fase. A anterior redação do art. 409, do Código de Processo Penal, que continha o preceito normativo da impronúncia, avivando que "se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa". Agora, a previsão da impronúncia vem no art. 414, CPP, ao dizer que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado", esclarecendo, em seu parágrafo único, que "enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". Em face de se cuidar de uma espécie de coisa julgada secundum eventus littis — que não tem o condão de imunizar o ace de do contra uma nova denúncia com novas provas (a simili do enunciado n.º 524, da Súmula do STF)- o aludido dispositivo estampa a possibilidade de reabertura do processo criminal. A regra que vigora na fase do encerramento da primeira etapa do rito escalonado do júri é o in dubio pro societate, segundo entendimento corredio. A impronúncia deve ter lugar em situações excepcionais. O juiz deve zelar para que não seja afastada a competência constitucional dos jurados. Releva perceber, de um lado, que a pronúncia

requer conjunto de provas mais robusto que aquele suporte probatório mínimo que se faz necessário para o recebimento da denúncia e, de outro, que não deve ir a júri fato que não esteja sustentado por prova apta à condenação do acusado ou que não tenha indicativo de possibilidade de seu reforço probatório ulterior, especialmente no plenário do julgamento. A atividade hermenêutica, como se depreende, é importantíssima para se exarar esse ato judicial.9 Na mesma linha de intelecção, o mestre Eugênio Pacelli leciona que: Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada seguer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP) [...]Uma coisa é a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, ou a não correspondência manifesta entre a imputação feita ali e o conjunto de elementos de prova até então existentes, por ausência de condição da ação (ou justa causa); outra, muito diferente, é a decisão de impronúncia, tendo em vista que essa, ao contrário daquela, é proferida somente após o esgotamento de instrução probatória, realizada em contraditório e com a ampla participação de todos os interessados. 10 Extrai-se dos ensinamentos que a decisão de impronúncia é proferida depois de realizada a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, com fulcro no lastro probatório produzido, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o magistrado deve impronunciar o réu e encerrar a primeira fase do procedimento do Júri, o judicium accustionis, sem inaugurar a segunda fase, judicium causae. Em resumo, compreende-se que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, inexistindo indicação de certeza nessa etapa processual. Contudo, para a sua prolação, exige-se a comprovação da materialidade da infração e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação. Em outros termos, é válido dizer que, se de um lado não é preciso prova cabal da autoria do crime, de outra banda também não se pode admitir a pronúncia com base em meras suposições ou deduções, devendo haver indícios que apontem a plausibilidade da tese acusatória. Voltando os olhares ao presente caso, no que diz respeito à materialidade, esta restou demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, bem como do prontuário medido expedido pelo Hospital Geral do Estado, que comprova as lesões sofridas pela vítima, acostado ao ID 426303126 dos autos de nº 0573661-44.2017.8.05.0001, e reproduzido, em parte, nas alegações finais do Ministério Público, ao id. 65136696. No referido documento, quanto ao histórico de admissão da vítima no Hospital Geral do Estado para atendimento, constam as seguintes informações: Paciente admitido com história de múltiplas PAFs em região toraco-abdominal direita, MID e MIE, chega ao PS em glasgow 14, em IRpA sob máscara não reinalante. Encaminhado ao CC, onde foi realizado traçãoao trans-esquelética de fratura de fémur esquerdo, toracostomia em selo d'agua em HTX direito com saída imediata de 200ml hemático e LE com frenorrafia direita, rafia hepática e colocação de dreno de Pezzer em loja hepática. Relato de sangramento importante durante procedimento com necessidade de DVA e transfusão de 2CH e 2PFC. Chega a UTI sedado com dormonid em RASS-3. Hipotenso, PA:80x40mmHg, FC:99bpm, sem DVA. Ventilado por Baraka, com boa oximetria. (id. 426303126, fl. 40 doa autos originários, de nº 0573661-44.2017.8.05.0001) Apesar de oficiado ao Departamento de Polícia Técnica para que efetuasse a remessa do laudo de lesões corporais da vítima (id 65136685 e seguinte), o

referido documento não consta dos autos digitais, como inclusive destacado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Os indícios da autoria atribuída ao apelante, por outro lado, não se mostraram suficientes para a pronúncia. Em relação à autoria do delito, mesmo a acusação insistindo na tese da existência de indícios, não se constata a presença de elementos indicativos de que o recorrente é o possível autor do homicídio sob apuração, sendo inviável, com os elementos probatórios constantes dos autos, alcançar conclusão diversa. Ao longo da instrução processual, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas. A testemunha IPC LUIZ CARLOS COSTA relatou que: eu me lembro que estava de plantão na Delegacia de Madre de Deus, quando fomos informados, via telefone, de que haveria um baleado, por disparo de arma de fogo, no hospital; fomos no hospital e constatamos que Lindomar tinha sido baleado na ilha de Bom Jesus; segundo Lindomar passou pra gente lá no Hospital seriam esses três aí que o senhor citou; e dos três conhecia Índio, pois já tinha feito outras diligências, conhecia ele de onde ele mora, Rua de Marézinha; Índio era envolvido com o tráfico de drogas; segundo informações, Lindomar também era usuário e envolvido, que ele fazia o tráfico também; o que se lembra, na época, é que o fato ocorreu por dívida de droga; que não teve conhecimento que os acusados foram presos e soltos em seguida na audiência de custódia. pois saiu do plantão; que reconhece a pessoa do vídeo como Índio (Romário); [...] a minha parte foi que eu estava de plantão e fui no hospital, pois havia uma pessoa baleada, e lá no hospital Lindomar citou o nome dos três, mas as diligências não foi eu que fiz, quem fez a diligência foi a Polícia Militar. (grifos nossos) O IPC SÉZAR DE SOUZA NAZÁRIO narrou: Excelência que nesta data na quinta-feira, 29 de dezembro, eu me encontrava de plantão na Delegacia de Madre de Deus, quando recebi uma ligação do hospital municipal de que uma pessoa baleada; me desloquei ao local com o colega Luiz Carlos Fernandes, e ao chegar encontramos Lindomar em uma cama, tentando respirar e eu com calma pedindo a ele pra dizer quem foi; O Lindomar, ainda no hospital, me disse que tinha sido baleado por Vinícius, Adenilton e Romário, este conhecido como Índio; Imediatamente, nós tentamos fazer diligência, mas não tivemos êxito em prender; e a informação que tivemos é que Vinícius, Adenilton e Romário faziam parte de do grupo do BDM de Cauã Pitangueiras, que este já foi morto em uma diligência em Ilhéus; e no dia seguinte, nós fizemos diligências, prendemos Vinícius e Adenilton; o Romário eu não me recordo se ele foi preso ou se já havia foragido; tinha informação que Romário tinha ido pra São Paulo e depois disso não tivemos mais notícias; que prenderam os dois e na audiência de custódia foram solto [...]; pelas informações e investigações, o Lindomar estava devendo aproximadamente a quantia de R\$ 1.500,00 À facção BDM, e como Lindomar não pagou, foram contra a vida dele; [...] Cauã Pitangueiras já morreu, Paulo Nascimento encontra-se foragido e Adenilton (este apelidado de Samboio), a última vez que tive informação foi que foi preso em Euclides da Cunha, mas já tem dois ou três anos; e Vinícius havia sido preso aqui em Salvador; [...] que não fazia parte da equipe de investigação, então não sabe quais diligências foram feitas. (grifos nossos) O Policial Militar Jessé do Carmo, que estava de plantão na noite dos fatos, afirmou que não logrou êxito, durante o seu plantão, de localizar ou identificar os acusados: o que tem a informação é que estava de serviço na cidade de Madre de Deus, e fomos informados que um indivíduo tinha dado entrada no hospital com ferimentos de arma de fogo e fomos verificar a situação; chegando no local, muito barulho, muita agonia, a vítima estava sendo socorrido na sala vermelha, não falando com

a vítima; e segundo populares, uns indivíduos estavam se deslocando para um bairro chamando Marézinha, por intermédio de uma embarcação; nos deslocamos para a referida localidade, para tentar localizar os acusados, mas sem êxito; durante a manhã, o plantão foi passado pelos colegas, onde, posteriormente, teve ciência que elementos da situação tinha sido detidos e presos pela justiça; que não teve informação da personificação de indivíduos; [...] que estava de plantão à noite, e o relato que indivíduos não identificados de imediato tinham deferido disparos contra à vítima; que fizeram rondas por toda noite, nas imediações possíveis; como o fato se deu na ilha de Bom Jesus dos Passos, e estavam de serviço na cidade de Madre de Deus, que, nas localidades onde eles (acusados) poderiam desembarcar, os policiais fizeram várias diligências durante à noite, à madrugada, até o amanhecer, mas sem êxito; que o plantão foi passado; [...] que não teve a identificação nem a localização dos indivíduos; (grifos nossos) Colhido o depoimento de MILTON CÉSAR, irmão da vítima, este informou que: Eu estava pescando, chequei da pescaria (aproximadamente às 18h), quando chequei em casa vi aquela agonia ali em casa e disseram que deram três tiros em Lindomar lá na fonte; quando eu cheguei lá, já tinham dado socorro pra ele, eu peguei os documentos dele e fui pra Madre de Deus, e depois transferiram ele aqui pra Salvador; [...] que seu irmão é vivo; [...] que na época seu irmão estava desempregado, mas tem certeza que seu irmão se envolveu com eles também; eu soube que ele comprou uma droga e não pagou, e o cara veio contra a vida dele; [...] que só ouviu falar nesse Paulo, e ele (vítima) falava em Vinicius [...] e depois dessa fato, ele (vítima) se tornou trabalhador e tem medo de ir na Ilha [...] que seu irmão era desempregado na época e fazia carreto; [...] que ele (vítima) não tinha arma de fogo; que soube, nesse dia que aconteceu o fato, que o vizinho falou que teve dois rapazes procurando Lindomar, então foi esses dois caras; [...] que soube que foram três tiros; que ele ficou mais de mês internado; que só ouviu falar de Paulo, pois ele morava lá na rua; que o depoente morava junto com Lindomar [...] que foi Quin, que já é morto, que disse que a vítima comprou uma droga e não pagou, por isso tentaram tirar a vida dele; que o fato ocorreu por volta de umas 18h; que seu irmão Lindomar nunca tocou nesse assunto com o declarante; (grifos nossos) Consta do termo de audiência de instrução, ocorrida em janeiro do corrente ano (id. 65136695), que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Nilanderson Santana Lima, da vítima Lindomar Santana e de Daniele Gomes, Sd Pm Edvaldo Nunes de Almeida, Sd Pm Luiz Fonseca Pita E Sd Pm Yuri Gomes Ferreira. Cumpre destacar que, no presente feito, as três testemunhas policiais ouvidas em juízo apenas afirmaram que ouviram da vítima a indicação dos autores do delito. Enquanto a testemunha que é irmão da vítima, soube por terceiros que estes eram os acusados. Notório que nenhuma delas presenciou os fatos descritos na exordial. Quanto à instrução probatória, as únicas ressalvas expressas contidas no código processual penal dizem respeito ao estado das pessoas e às provas ilícitas, de forma que, de antemão, não é vedado o depoimento testemunhal colhido de alguém que não presenciou o fato em si, essa é a chamada testemunha indireta, também conhecidas como testemunha auricular, essa pessoa não presenciou diretamente o fato delituoso, mas ouviu falar sobre ele. (...) a testemunha depõe a partir de seu conhecimento pessoal sobre os fatos que ela foi chamada a comprovar; qualquer outro tipo de declaração é considerado testemunho indireto (em inglês, hearsay).11 Assim, não resta proibida a utilização do hearsay testimony no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o certo é que o

Magistrado, quando da formação de sua convicção, valore com acuidade o depoimento desse tipo de testemunha, confrontando-o com as demais provas colhidas, a fim de perquirir se os dados trazidos pela testemunha indireta, fedatária ou de fé, são corroborados pelo conjunto probatório que compõe o caderno processual. Desta feita, o que se proíbe é que a condenação do Acusado se dê baseado unicamente no depoimento de testemunhas indiretas, de sorte que, como dito, esse meio de prova pode ser usado, desde que reforçado por outras provas constantes dos autos. Na situação sub examen, tem-se que estes foram os únicos depoimentos colhidos em fase instrutória, com destague ao fato de que a vítima não foi ouvida em juízo, e seguer prestou depoimento em fase inquisitorial. Vislumbra-se, portanto, que, na situação em epígrafe, nos autos apenas existem testemunhas de "ouvir dizer". Diante da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva imputada ao apelado, na fase do judicium accusationis, a medida mais acertada é manter a sua impronúncia, de acordo com o disposto no artigo 414 do Código de Processo Penal. A título ilustrativo, anotem-se os elucidativos precedentes abaixo colacionados: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PRONUNCIAR O ACUSADO, NÃO ACOLHIMENTO, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. COMENTÁRIOS DE "OUVIR DIZER" DISSOCIADOS DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INVIABILIDADE DE PRONÚNCIA COM BASE UNICAMENTE EM TESTEMUNHO INDIRETO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AL - APR: 07103057520178020001 Maceió, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.. PROVAS ESCASSAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL NÃO REPETIDOS SOB O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". INVIABILIDADE PARA PRONÚNCIA E CONSEQUENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Em que pese não ser necessária prova plena quanto à autoria para a prolação da decisão de pronúncia, recai sobre o juiz togado o dever legal de verificar a existência de indícios suficientes de autoria, refutando-se, assim, eventuais acusações infundadas ou hesitantes, sob pena de sujeitar um cidadão a julgamento por seus pares e, eventualmente, condená-lo, à míngua de qualquer amparo probatório judicial. 2. O testemunho de "ouvir dizer", chamado no direito comparado de hearsay testimony, não é prova suficiente para embasar a decisão de pronúncia. 3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o

devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes, não bastando para tanto somente o acervo probatório colhido na fase policial e não repetido em juízo. (TJ-MT 10002246920228110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/07/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO DELITO. Constatando-se que os elementos probatórios dos autos são extremamente frágeis, não se trasmudando em indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, a impronúncia do réu é medida que se impõe. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701190214638001 Uberaba, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2022) Como bem pontuou a ilustre Procuradora de Justiça, Maria de Fátima Campos da Cunha, em seu parecer opinativo: A instrução criminal transcorreu com regularidade (Id. 65136694), no dia 22 de janeiro de 2024, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Milton Cezar Santana de Jesus. Na ação inicial, colheu-se os depoimentos das testemunhas IPC Sezar de Souza Nazario, IPC Luiz Carlos Costa Fernandes Filho, SD PM Edvaldo Nunes de Almeida, SD PM Luiz Fonseca Pita e SD PM Yuri Gomes Ferreira, em 26 de setembro de 2018 (Id. 311045512), de Milton Cezar Santana de Jesus, Nilanderson Santana Lima e Jessé do Carmo Conceição, na audiência realizada em 11 de fevereiro de 2019 (Id.311045902) e de Daniele Gomes da Conceição, no dia 15 de outubro de 2019 (Id. 311047823). O Representante do Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, assim como a Defesa dispensou o interrogatório do acusado em juízo. Do teor da prova oral, vislumbra-se que os indícios da participação de Romário Bispo Santana não foram demonstrados em juízo, uma vez que os agentes públicos narram os fatos de forma indireta, através do relato prestado pela vítima no hospital, em uma conversa informal com os Policiais, visando a coleta inicial de informações. Todavia, não há qualquer comprovação desta narrativa, uma vez que o ofendido não prestou declarações em sede policial ou em juízo, impossibilitando que sua versão dos fatos fosse acostada aos fólios e submetida ao contraditório e à ampla defesa. [...] Neste ínterim, embora a decisão de pronúncia encerre mero juízo de admissibilidade da acusação, é necessário que seja comprovada a materialidade de crime doloso contra vida e evidenciados indícios suficientes de autoria ou participação, o que não se observa no caso em tela, pois o nome do réu somente foi citado através do relato que a vítima fez para os Policiais, após ser hospitalizada. Ademais, a pronúncia não pode se basear somente em testemunhos indiretos, na modalidade "ouvi dizer", posto que não produzem provas idôneas a compor os indícios necessários para demonstrar autoria ou participação delitiva, assim como os elementos obtidos exclusivamente durante o inquérito policial, consoante orienta a Corte Cidadã [...] Pelo exposto, pugna esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, a fim de que a sentença de impronúncia seja mantida na íntegra. O exame ponderado da matéria fática em comento deságua na conclusão de que a exclusão do recorrido ao veredicto popular é solução que se compele, não sendo possível acolher a tese ministerial de pronúncia. Dessa forma, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado na ausência de indícios de autoria, tendo sido acolhida a tese da defesa, na vertente do princípio in dubio pro reo. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo-se incólume a sentença objurgada em

todos os seus termos. Salvador/BA, 2 de agosto de 2024. Des. Geder Luiz Rocha Gomes — $2^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator GLRG II 237